

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto ao Acórdão 14/2021-1ª Câmara, mediante o qual foi negado provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.884/2020-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peças 70, 78 e 79).

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da não aprovação das contas do convênio 736/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 1, p. 41).

3. O convênio, no valor de R\$ 156.500,00, dos quais R\$ 150.000,00 a cargo do concedente e R\$ 6.500,00 a título de contrapartida, teve por objeto apoiar a realização do evento “*Festival de Inverno de Santana do São Francisco*”, no município de Santana do São Francisco/SE, realizado nos dias 24 e 25/7/2009. A vigência pactuada foi de 21/7/2009 a 3/10/2009 (peça 1, p. 59).

4. Especificamente, a realização do objeto previa a realização das seguintes ações principais:

Item	Valor Previsto (R\$)	Data/duração
Divulgação Rádios FM	14.000,00	
Veiculações em Jornal da Cidade	5.500,00	
Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	20.000,00	24/7, 1:30 horas
Banda Matrúz com Leite	64.000,00	24/7, 2:00 horas
Banda Baby Som	29.000,00	25/7, 1:30 horas
Banda PaineL de Controle	20.000,00	25/7, 1:30 horas
Total	152.500,00	

5. Consoante exposto no voto condutor do Acórdão 6.884/2020-1ª Câmara, constatou-se superfaturamento na contratação das quatro bandas musicais, nos seguintes termos:

“No quadro geral elaborado pela CGU, o percentual de superfaturamento estimado no conjunto de 229 contratos é, pode-se dizer, sintomaticamente, de 50%, ou 33,3% do valor conveniado/contratado.

Utilizaremos esse percentual para quantificarmos o dano ao erário resultante da contratação superfaturada das bandas Forrozação Baby Som e Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, das quais não se obteve o devido recibo. Para as demais bandas (PaineL de Controle e Banda Matrúz com Leite) adotar-se-á a diferença entre os cachês pagos e o valor pago à representante, do que resulta a estimativa demonstrada no quadro a seguir:

Bandas	Plano de trabalho (R\$)	Valor pago às bandas (R\$)	Débito (R\$)
Banda PaineL de Controle	20.000,00	16.000,00	4.000,00
Banda Forrozação Baby Som	29.000,00	(não informado)	9.665,70
Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	20.000,00	(não informado)	6.666,00
Banda Matrúz com Leite	64.000,00	50.000,00	14.000,00
Totais	133.000,00	66.000,00	34.331,70

6. Desta forma, os embargantes tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados solidariamente em débito pela quantia de R\$ 32.958,43 e sofreram, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 59.000,00.

7. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual devem ser conhecidos.

II

8. No presente momento processual, os embargantes apontam as seguintes omissões, contradições e obscuridades que afetariam o Acórdão 14/2021-1ª Câmara (peça 123):

a) houve equívoco na interpretação da cláusula II, alínea “pp”, do termo de convênio, pois a leitura da parte final dessa alínea deixa claro que o documento que comprova o efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas deve ser emitido por quem o contratou, no caso o intermediário:

“II. Compete ao CONVENENTE: (...)

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos;”

b) o repasse de poderes à convenente nas cartas de exclusividade ocorreu por cumprimento de exigência do concedente expressa em suas diligências via sistema SICONV;

c) *“as alegações apresentadas pelo recorrente com a apresentação de recibos da relação entre terceiros, bandas e seus contratantes, extraídas da ação judicial, em andamento, nº 2009.4.05.8500 não podem gerar, por si só, atribuição de dolo ou má fé”;*

d) *“outras Ações Judiciais na Justiça Federal já foram julgadas reconhecendo a ausência de dolo ou culpa da Convenente ASBT, a saber: Processo de nº: 0803927-43.2018.4.05.8500, Processo de nº: 0804059-03.2018.4.05.8500”;* e

e) havia análise de custos, pois eram feitas diligências pelo Ministério do Turismo para que o então proponente anexasse novas cotações de preços.

III

9. Quanto ao preço praticado, assim constou do voto condutor do acórdão ora embargado:

“Os recorrentes alegaram que o preço avençado estava em conformidade com o praticado no mercado e que foi respaldado pelas áreas técnica e jurídica do Ministério do Turismo.

33. Entretanto, não apresentaram a cotação prévia de preços de mercado das apresentações artísticas, determinada pelo art. 46 da Portaria Interministerial 127/2008, que, a princípio, deveria ser realizada por meio dos valores anteriormente recebidos pelas bandas em outros eventos equivalentes.

34. Também não constam dos autos outros elementos de prova capazes de comprovar que as apresentações artísticas foram contratadas a preço de mercado ou que justifiquem os valores pagos à empresa Guguzinho, contratada pela ASBT para a realização das apresentações musicais.

35. Veja-se que o fundamento da condenação dos recorrentes foi a diferença entre o valor pago para a empresa contratada e as quantias recebidas pelas bandas. Ou seja, essa diferença traz em si uma presunção de prejuízo ao erário, cabendo aos responsáveis afastar o dano com provas robustas, o que não aconteceu.

36. A apresentação dos cachês recebidos pelos artistas, nos casos em que isso não ocorreu, poderia ser uma possibilidade de afastar parcialmente o dano imputado aos gestores. Entretanto, ao não apresentarem os comprovantes de tais cachês, os responsáveis optaram por assumir as consequências daí decorrentes. ...

38. Também não deve ser aceito o argumento esgrimido pelos recorrentes no sentido de que a empresa contratada era a única possuidora da carta de exclusividade, de forma que o preço de mercado seria aquele estipulado pelo detentor dos direitos musicais.

39. Isso porque restou demonstrado nos autos que a mencionada representante apenas detinha a exclusividade para um determinado dia e local (peça 4). Ora, consoante exposto no Acórdão 1.435/2017-Plenário, proferido em processo de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, o TCU esclareceu que é irregular contratar sem licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, intermediários de artistas com a apresentação de carta de exclusividade restrita à localidade do evento e somente para determinada data específica” (grifou-se).

10. Outrossim, se há algum elemento probatório acostado em ação judicial que ampararia a pretensão dos responsáveis, cabe a estes apresentá-lo nos presentes autos, não servindo para tanto a mera alegação da existência desse elemento.

11. Quanto à alegação de que a matéria está sendo tratada em ações judiciais e que isso foi considerado como presunção de má-fé, registro que em nenhum momento tal conclusão foi adotada como fundamento do acórdão embargado.

12. Em relação à exigência de cartas de exclusividade e apresentação de documentação referente aos cachês recebidos pelos artistas, equivocam-se os embargantes acerca dos fundamentos do acórdão embargado:

“Registro que não se trata aqui da exigência da apresentação de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas como requisito para ser estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os valores supostamente destinados às atrações artísticas. Isso porque o convênio em questão não estava sob a égide da Portaria 153/2009, de 6/10/2009, do Ministério do Turismo, a partir da qual passaram a ser exigidos tais documentos como integrantes das prestações de contas dos convênios da espécie aqui tratada.

V

40. Em consonância com o que foi asseverado pelos recorrentes, não há nestes autos qualquer prova de que algum artista que se apresentou no evento em tela tenha questionado, extrajudicial ou judicialmente, os pagamentos efetuados ou alegado que não os recebeu.

41. Novamente, verifico que essa alegação, ainda que seja procedente, não é capaz de afastar as bases do acórdão vergastado, uma vez que não foi questionada a realização dos pagamentos avançados com a banda, mas a divergência existente entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pela banda a título de cachê, no montante de R\$ 59.000,00.

42. Ademais, não se trata da interferência desta Corte em relações privadas, no caso da empresa contratada e os artistas, mas sim da utilização dos valores praticados como parâmetro para se avaliar se foram utilizados preços de mercado” (grifou-se).

13. Questionou-se o preço praticado e não a eventual ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesa. Ou seja, não se apontou como irregularidade a não apresentação de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas. Tanto é assim, que o débito imputado corresponde a esse valor pago a maior e não à totalidade dos valores pagos aos artistas.

IV

14. Os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (art. 34 da Lei 8.443/1992). Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, como deseja o embargante, mas, tão somente, o de esclarecer,

interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

15. Portanto, inexistindo omissões ou outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

16. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de maio de 2021.

BENJAMIN ZYMLER

Relator